



**LEI Nº 1.633, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

*Estabelece normas para eventos e o funcionamento comercial das atividades no período do Carnaval 2014 "TEM FOLIA NA MONTANHA" e demais providências*

**ILDEFONSO MENDES NETO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que o carnaval público de rua, será realizado na Praça Monsenhor Pedro do Vale Monteiro, no período de 01 à 04 de março de 2014, nos seguintes horários:

**§ 1º** - Avenida Conselheiro Rodrigues Alves

**I – nos dias 1, 2, 3** (sábado, domingo, segunda-feira) – horários das 22h00 as 02h00 do dia seguinte;

**§ 2º** - Avenida Conselheiro Rodrigues Alves.

**I – Matines Infantis – nos dias 2, 3, 4** (domingo, segunda, terça) – horário das 15h00 às 17h00.

**Art. 2º** - Fica proibida a comercialização e a circulação por parte dos transeuntes, de bebidas em garrafas e copos de vidro em toda a área da Zona Restrita -ZR, destinada a realização do evento e durante os festejos carnavalescos.

**Parágrafo Único:** Fica expressamente proibida a venda ao consumidor de bebidas em garrafas ou copos de vidro, quer seja fora ou no interior do estabelecimento comercial que esteja instalado na ZR – Zona Restrita.

**Art. 3º** - É proibida a circulação de bicicletas, skates, patins, patinetes e similares durante os horários e festejos carnavalescos na Praça Monsenhor Pedro do Vale Monteiro, bem como a condução de animais de grande porte, mesmo presos à coleiras, arreios e outros, ficando os infratores sujeitos à multa e apreensão dos objetos ou animais.

**Art. 4º** - Fica proibida a colocação de mesas, cadeiras e objetos similares no lado externo dos estabelecimentos comerciais e das barracas de



alimentação e bebidas e dos imóveis situados na Zona Restrita – ZR, destinada a realização dos festejos carnavalescos, a partir das 20h.

**Art. 5º** - Fica estabelecido o período dos dias 01 a 04 de março de 2014 para a instalação de barracas de vendedores ambulantes durante as festividades carnavalescas do ano 2014 nas vias públicas, depois de prévia demarcação nos seguintes locais:

**I** – Avenida Dr. Rubião Junior – trecho que faz esquina com a Rua Cândido José da Silva e Rua Procópio Marcondes de Azeredo;

**II** – Rua Cel. Ribeiro da Luz – trecho que faz esquina com a Av. Dr. Rubião Junior e Rua Sete de Setembro;

**Art. 6º** - Só poderão ser instaladas barracas de vendedores ambulantes inscritos no CNPJ e cadastrados na Prefeitura Municipal até o dia 25 de fevereiro de 2014 e que possuam Alvará de Licença para Funcionamento, bem como a licença da Vigilância Sanitária Municipal.

**§ 1º** – As barracas deverão estar montadas no dia 28 de fevereiro de 2014 até as 16h horas para vistoria do bombeiro, sendo vedada a instalação improvisada com o uso de taquaras e madeiras ou barracas de praia.

**§ 2º** - Fica autorizada a venda de bebidas de teor alcoólico, às barracas de vendedores ambulantes, no período constante do artigo 5º desta Lei.

**§ 3º** - É vedada a venda de bebidas, alimentos, bijuterias e outros produtos sem o uso de barracas, salvo exceção para venda unicamente de pipocas e algodão doce.

**§ 4º** - Toda barraca deverá ter no mínimo 2 metros e no máximo 5 metros de comprimento linear e no máximo 2,5 metros de largura e deverá ser fechada a meia altura em todos os lados de modo a evitar a entrada de consumidores ao seu interior.

**§ 5º** - Não é permitida a colocação de bebidas e outros objetos de vidro sobre o balcão de atendimento público.

**§ 6º** - No interior das barracas só poderão permanecer as pessoas que estejam trabalhando e com o uso de vestimenta adequada, de acordo com as normas da VISA (Vigilância Sanitária Municipal); sendo vedada a permanência de crianças e adolescentes no seu interior.

**§ 7º** - É vedada às barracas de alimentos e bebidas, a venda de quaisquer outros produtos não relacionados ao ramo, como: serpentinas, confetes, brinquedos, bijuterias e outros produtos similares.

**§ 8º** - É terminantemente proibida a venda de cigarros, charutos e similares em todas as barracas.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí**

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



**§ 9º** – Fica estabelecida uma tarifa de fornecimento de energia elétrica às barracas ambulantes no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para barracas de baixo consumo de energia e R\$ 30,00 (trinta) reais para barracas de maior consumo de energia.

**§ 10º** - As barracas só poderão utilizar lâmpadas do tipo econômicas, sendo vedado o uso de lâmpadas tipo incandescentes ou mistas.

**§ 11º** - Todas as barracas deverão possuir chave disjuntora de desligamento automático de 15 amperes e luz de emergência recarregável de acendimento automático.

**§ 12º** - Toda barraca deverá possuir, instalado em local visível, pelo menos um extintor de incêndio tipo Pó Químico seco classe A, B, C de no mínimo 1 Kg.

**§ 13º** - Toda barraca deverá possuir cesto de lixo ou tambores de no mínimo 50 (cinquenta) litros, ficando o comerciante responsável pelo esvaziamento, limpeza e conservação do mesmo.

**§ 14º** - As barracas que utilizam equipamentos com uso de gás GLP doméstico, só poderão utilizar botijão de 13 kg, e deverão possuir mangueiras do tipo revestidas de malha de aço.

**Art. 7º** - É expressamente proibida, a todo comércio fixo ou ambulante, a venda de bebidas de teor alcoólico para menores de 18 anos.

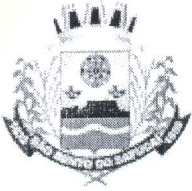
**Parágrafo único** – As barracas deverão fixar em local visível, o respectivo alvará de licença, bem como avisos da proibição de venda de bebidas para menores de 18 anos.

**Art. 8º** – Não se aplica o Art. 6º em relação à inscrição no CNPJ e cadastro da Prefeitura Municipal e § 9º do mesmo Art., às barracas de entidades sociais sem fins lucrativos para fins beneficentes, devendo cumprir as demais normas desta lei e normas da VISA municipal.

**Art. 9º** - Fica expressamente proibida a comercialização de bebidas, alimentos de qualquer espécie, brinquedos e similares, de maneira ambulante móvel em qualquer local das vias e logradouros públicos, ficando o infrator sujeito à apreensão do material.

**Art. 10º** - É proibida a circulação e permanência de caixas térmicas, coolers, bolsas térmicas, carrinhos com bebidas e similares na Zona Restrita – ZR, do evento de carnaval 2014.

**Art. 11º** - Fica determinado o fechamento as 03h00 (três horas) de todos os estabelecimentos comerciais fixos, clubes, associações e barracas no período do carnaval 2014.



**Art. 12º** - Fica terminantemente proibido o uso de som mecânico ou ao vivo no interior ou exterior dos estabelecimentos comerciais e das barracas ou residências particulares, no período de carnaval constante desta lei após às 20h de um dia até 10h00 do dia seguinte.

**Art. 13º** - É vedada a venda de bebidas e alimentos, nos comércios cuja razão social não seja especificamente deste ramo de atividade principal ou secundária.

**Art. 14º** - A não observação das disposições dos artigos anteriores desta lei, importará ao infrator multa no valor equivalente à 30 (trinta) UFESPs, e em caso de comércio fixo ou ambulante, além da multa a suspensão do alvará de licença para funcionamento e o fechamento imediato do estabelecimento até o término dos eventos de carnaval.

**Art. 15º** - Fica terminantemente proibida nas vias públicas municipais, a execução de som produzido em veículos de pessoas físicas ou jurídicas, após as 17h00 de um dia até as 10h00 do dia seguinte, a partir do dia 28 de fevereiro, até o término dos eventos de carnaval, exceto carros de sonorização para divulgação ou propagandas, autorizados pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - Fica estabelecido o valor equivalente à 30 (trinta) UFESPs de multa por infração ao disposto neste artigo, em conformidade com o artigo 2º da Lei Municipal 1142 de 26/08/2003 além de outras medidas legais aplicáveis.

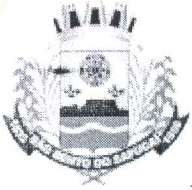
**Art. 16º** - E expressamente proibido fazer uso da via pública para necessidades fisiológicas e pratica de ato obsceno, ficando o infrator sujeito ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFESPs.

**Art. 17º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, zona de restrição - ZR, podendo para tanto, interditar em todo ou em parte e ou estabelecer mão de direção das vias e logradouros públicos municipais em dias e horários necessários para a segurança dos transeuntes, dos veículos e para a realização dos eventos de carnaval.

**Parágrafo único** - Os veículos que adentrarem na Zona Restrita - ZR, sem permissão, serão autuados com multa no valor equivalente à 10 (dez) UFESPs, podendo ainda, ser o veículo guinchado do local.

**Art. 18º** - Fica o Departamento de Cadastro/Tributação e Posturas, responsável em fazer cumprir as determinações desta lei, aplicando-se as penalidades cabíveis, e pelo planejamento e elaboração de normas e sistemas para a circulação dos veículos e instalação das barracas de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos constantes de decreto municipal de regulamentação.

**Art. 19º** - A Prefeitura Municipal exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de Polícia Administrativa de sua competência,



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí**

Av. Sebastião de Melo Mendes, 511 – Centro – São Bento do Sapucaí – SP CEP 12490-000

PABX: (12) 3971-6110

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br



quanto à ordem, à moralidade, à segurança, à preservação do meio ambiente e o bem estar social, podendo para tanto, solicitar o apoio e acompanhamento da Polícia Militar.

**Art. 20º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 24 de fevereiro de 2014.

  
**ILDEFONSO MENDES NETO**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

  
**LUCIANO AZEREDO DE ALMEIDA**  
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos